



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1119/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo.

Pelo art. 1º, fica o Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria de Segurança Pública e Empresas Públicas e/ou Privadas, autorizado a criar o endereço social.

O art. 2º estabelece que o cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas da existência de um endereço domiciliar.

Determina o art. 5º que o endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço domiciliar, a fim de receberem notificações, cartas, contas entre outros.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher solicitou informações ao Executivo, respondendo a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que "...Como está escrito [o art. 1º], o dispositivo considera que todas as entidades mencionadas estariam autorizadas a criar o endereço social..... Ao utilizar-se da expressão endereço domiciliar, o legislador comete dois equívocos o primeiro quanto à técnica legislativa e o segundo de ordem jurídica material...endereço domiciliar é expressão referente ao instituto jurídico do domicílio, sendo, nos termos do art. 70 do Código Civil vigente, o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Especialmente no caso dos moradores de rua e outros indivíduos que não possuem residência fixa ou habitual, a lei civil determina:

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Assim, diferente do estatuído pelo art. 2º do PL 878/2013, não há que se falar em criação de domicílio ou endereço domiciliar daqueles que seriam beneficiados com o Projeto, haja vista que domicílio desses indivíduos, para fins legais, é qualquer lugar onde forem encontrados. O que se intenta com o Projeto de Lei é, em verdade, a mera disponibilização de endereço...".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista o acima apontado, apresentamos o seguinte substitutivo, que retira referência a "domicílio", além de alterar a redação de dispositivos com o propósito de tornar o texto mais conciso e objetivo:

SUBSTITUTIVO Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 878/2013

Autoriza o Poder Executivo a criar o Endereço Social no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o endereço social.

Art. 2º O cadastro será realizado através de órgãos estabelecidos pelo Poder Executivo, que determinará as normas de inscrição das pessoas necessitadas da existência de um endereço.

Art. 3º Havendo necessidade, a Administração Pública poderá instituir diretrizes em parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabelecendo normas para efetivação e aprovação do cadastro dos interessados.

Art. 4º O endereço social será destinado a todos os moradores de ruas, migrantes ou imigrantes que estiverem desprovidos de manterem um endereço, a fim de receberem notificações, cartas e contas, dentre outras correspondências.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Ota - PROS - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2015, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.